SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007081-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Interdição

Impetrante: Ez Processamento Me - Universidade Corporativa

Impetrado: Airton Garcia Ferreira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

EZ PROCESSAMENTO ME - UNIVERSIDADE CORPORATIVA

impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Senhor Prefeito Municipal que lhe teria negado o pedido de concessão de licença de funcionamento, sob o argumento de ausência de alvará do Corpo de Bombeiro. Afirma que obteve o referido alvará, porém foi negado a licença de funcionamento, ante a existência de diversas reclamações no PROCON, sendo a recusa ilegal, ferindo seu direito líquido e certo. Afirma, ainda, que foi obrigada a encerrar sua atividade comercial, tendo em vista a interdição pela Prefeitura Municipal de São Carlos. Pugna, então, pela concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do Alvará de Funcionamento.

A liminar foi indeferida (fls. 67/68). Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 71/75), ao qual foi negado provimento, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme pesquisa realizada no site do TJSP¹.

Notificada (fl. 82), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 83/90). Afirma que a impetrante vinha exercendo suas atividades, desde dezembro de 2017, de foram clandestina e que, em 25/05/2018, a fiscalização de Posturas do Município, em fiscalização em seu estabelecimento, emitiu o Auto de Interdição por estar funcionando sem o devido Alvará de Funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, com

https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=97B7BA6A5656F99DF1006ED5D8DF5C2D.cposg8?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2164194-56.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2164194-56.2018.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=#?cdDocumento=8

fulcro no artigo 174, da Lei Municipal nº 7.379/74 e artigo 9º, § 2º, da Lei Municipal nº 13.697/05. Informa, ainda, que a interdição não está limitada às irregularidades administrativas, mas, também, às várias irregularidades praticadas pela impetrante, tais como propaganda enganosa, não cumprimento de oferta, rescisão de contrato, serviço não fornecido, cobrança mediante constrangimento/ameaça e cobrança indevida. Por fim, sustenta que não houve violação a direito líquido e certo da impetrante. Requer a denegação da ordem. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 91/131.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 136/137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, admito a Fazenda Municipal como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5°, da Constituição da República, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

De outra parte, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs.12/13).

Conforme descrito na inicial, a impetrante iniciou suas atividades sem a necessária licença de funcionamento, sendo que este alvará é prévio ao funcionamento da empresa, conforme legislações municipais vigentes (Artigo 174, da Lei Municipal nº 7.379/74 e artigo 9º, § 2º, da Lei Municipal nº 13.697/05).

Os documentos trazidos aos autos comprovam que a impetrante foi alvo de fiscalização e, diante do seu funcionamento irregular, foi lavrado o auto de interdição, em decorrência do disposto no artigo 174, da Lei Municipal nº 7.379/74, bem como das reclamações protocoladas de cobrança indevida/abusiva, mediante constrangimento e ameaça no Procon São Carlos e solicitação ao 3º Distrito Policial da Policial Civil de São Carlos – Boletim de Ocorrência de estelionato.

Portanto, à impetrante não assiste o direito líquido e certo alegado na inicial.

Não houve comprovação de plano desse direto e o remédio constitucional não admite dilação probatória.

O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, tendo a autoridade coatora prestado informações e comprovado o motivo da lavratura do Auto de Interdição do estabelecimento do impetrante, por estar em atividade sem o devido alvará de licenciamento de funcionamento, bem como em decorrência de várias reclamações contra a empresa, no Procon de São Carlos.

Não cabe ao judiciário determinar a expedição de alvará de funcionamento em substituição à Administração Pública, ainda mais no caso dos autos, em que o impetrante não preencheu todos os requisitos exigidos pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. SupremoTribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA